



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.722366/2015-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.151 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente MUNICIPIO DE BATALHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

ÓRGÃO PÚBLICO. ALÍQUOTA. SAT/GILRAT. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

Para fins de determinação do grau de risco e da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição do SAT/GILRAT, o órgão da Administração Pública Direta, com inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), deve verificar a atividade preponderante exercida, assim considerada a que ocupa o maior número de segurados empregados. Com a mudança implementada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, o Órgão Público será enquadrado na tabela CNAE - no código 84.11-600 - Administração Pública em Geral e a alíquota GILRAT passou de 1% para 2%, a partir de junho/2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Pela clareza e capacidade de elucidação dos fatos, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de créditos tributários lançados em face do contribuinte acima identificado, por meio dos Autos de Infração discriminado abaixo:

AUTO DE INFRAÇÃO	OBJETO DO LANÇAMENTO	VALOR ATUALIZADO
51.067.993-5	Contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, com alíquota de 20%, previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, inclusive as destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios devidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa associado aos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados. Período: 01/2013 a 12/2013.	2.161.415,84
51.067.994-3	Contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados. Período: 01/2013 a 12/2013.	778.027,89
51.067.995-1	Contribuições previdenciárias devidas, mas não descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais. Período: 01/2013 a 12/2013.	229.673,95
51.067.996-0	Contribuições devidas a outras entidades e fundos, incidentes sobre os valores pagos a transportadores rodoviários autônomos: SEST e SENAT. Período: 01/2013 a 12/2013.	R\$ 1.647,05

Conforme relatório fiscal (fls. 1566-1576), durante procedimento fiscal realizado no contribuinte autuado, foi constatado que a empresa deixou de declarar mediante GFIP ou recolher contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, incidentes sobre a remuneração de parte dos empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviço, e contribuições destinadas ao SEST e ao SENAT, incidentes sobre a remuneração de transportadores rodoviários autônomos.

As bases de cálculo das contribuições foram apuradas com base no confronto das declarações tributárias do contribuinte (GFIP) com as folhas de pagamento, os recibos de pagamentos, as notas fiscais avulsas de prestação de serviços e as notas de empenho de despesas e de pagamentos constantes da sua contabilidade.

Foi emitida Representação Fiscal Para Fins Penais em decorrência da constatação de que o contribuinte deixou de repassar para a União contribuições previdenciárias efetivamente descontadas de segurados do Regime Geral de Previdência Social, incidindo no crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal.

A empresa autuada foi cientificada do lançamento de ofício em 05/08/2015 (entrega pessoal, fls. 1884, 1893, 1905 e 1915).

Impugnação

O autuado impugnou os Autos de Infração em 04/09/2015 (fls. 1936/1962).

Em síntese, o impugnante alegou o seguinte:

A impugnação foi apresentada tempestivamente;

O lançamento de contribuições referentes à competência 13/2013 está fora da abrangência temporal do procedimento fiscal porque tal competência não consta dos termos de distribuição e de início do procedimento fiscal;

A atividade preponderante do Município de Batalha é a prestação de educação infantil, cujo CNAE é 8512-1/00, ao qual se aplica a alíquota SAT/GILRAT de 1%, “vez que a maioria dos segurados empregados e prestadores de serviços estão lotados nas áreas de educação”.

Alguns registros constantes dos demonstrativos analíticos anexos aos Autos de Infração não foram comprovados nos autos mediante a juntada de cópia da folha de pagamento, nota de empenho ou do recibo de pagamento correspondente;

O lançamento é incongruente, pois não foi computada nos Autos de Infração a remuneração paga a alguns contribuintes individuais cujos comprovantes de pagamento constam dos autos;

A alíquota aplicada para a multa de ofício é inconstitucional porque tem caráter confiscatório e fere o princípio da proporcionalidade.

Os impugnantes juntaram aos autos novamente os anexos dos próprios Autos de Infração e pediram a suspensão da exigibilidade dos créditos lançados, o afastamento das contribuições referentes à competência 13/2013, a redução da alíquota SAT/GILRAT para 1%, a exclusão dos fatos geradores não comprovados mediante a juntada dos comprovantes de pagamento nos autos, a anulação dos Autos de Infração e a produção de todas as provas que porventura venham a se tornar necessárias ao longo da tramitação do processo

A decisão de primeira instância foi emendada nos termos seguintes:

IMPUGNAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL COM EFEITOS DE NEGATIVA. DECORRÊNCIA DA LEI.

Por disposição legal, a apresentação válida de impugnação suspende a exigibilidade do crédito combatido e, por conseguinte, não impede o fornecimento de certidão de regularidade fiscal positiva, com efeitos de negativa.

TDPF. CONTROLE INTERNO GERENCIAL.

O Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal é um ato de controle interno da Administração Tributária, de caráter gerencial, utilizado para determinar a realização do procedimento fiscal.

ATIVIDADE PREPONDERANTE. ENQUADRAMENTO PELO CONTRIBUINTE.

É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à RFB revê-lo a qualquer tempo. A lavratura de Auto de Infração com base em atividade preponderante declarada pelo próprio contribuinte não representa revisão de ofício do enquadramento.

PROVAS. ACERVO DOCUMENTAL DA EMPRESA. REGISTROS INDIVIDUALIZADOS E IDENTIFICADOS. JUNTADA AMOSTRAL. CABIMENTO.

A autuação com base na documentação da própria empresa prescinde da juntada do acervo documental probatório desde que os registros sejam individualizados no lançamento e permitam a identificação do documento probatório correspondente.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. EXAME ORIGINÁRIO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA JULGADORA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar originariamente sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo.

MULTA DE OFÍCIO. CRÉDITOS NÃO DECLARADOS OU RECOLHIDOS. ALÍQUOTA DE 75%. CABIMENTO.

Aplica-se multa de ofício com alíquota de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

PROVAS. PRODUÇÃO FUTURA.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Intimado da referida decisão, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, tempestivamente, reiterando os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

A controvérsia estabelecida nos autos gira em torno da correta aplicação da alíquota incidente sobre as contribuições relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT.

Narra a Fiscalização, que restou constatado que a prefeitura, embora auto-enquadrada no CNAE 84116-00 - Administração Pública em Geral, declarou a alíquota do RAT 1% (um por cento) para o ano de 2013.

Afirma que, por se tratar de um Órgão da Administração Pública Direta, o CNAE previsto no Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, e utilizado pela Prefeitura é, de fato, o CNAE 84116-00. Porém, tal CNAE, segundo consta no já citado anexo V do Regulamento da Previdência Social, corresponde a um grau de risco cujo alíquota para recolhimento do GILRAT é definida em 2% (dois por cento).

A Recorrente se defende no sentido de que, embora a fiscalização indique que na qualidade de Administração Pública em Geral deve ser enquadrada no grau de risco médio do SAT/RAT submetendo-se à alíquota de 2%, o Decreto nº 3.048/99 em seu art. 202 dispõe de forma inequívoca que o enquadramento se dá em função do maior número de trabalhadores em cada atividade, e no caso do Município a maioria está vinculada à atividade de baixo risco de acidentes - Secretaria de Educação e Paço Municipal, entendendo que a alíquota a ser paga pela Prefeitura é de 1%. Todavia, não colaciona prova nesse sentido.

Para definir a atividade preponderante, torna-se necessária a análise do artigo 202, do Decreto nº 3.048, de 1999. Confira-se:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais,

incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III- três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

(...)

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.

Da leitura dos dispositivos transcritos acima, não paira nenhuma dúvida de que a forma correta para definir a atividade preponderante para o correto enquadramento no grau de risco é aquela disposta no §3º, do artigo 202, Decreto nº 3.048/1999.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema. Confira-se:

(...) SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 07/STJ. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LC 11/71. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO INSS. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DIVERSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. (...) 2. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança da contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador — remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo — o total dessas remunerações; (c) alíquota — percentuais progressivos (1 %, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (EREsp n.º

297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 12/09/2005). 3. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP nº

502.671/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 10/08/2005; EREsp nº 604.660/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/07/2005 e EREsp nº 478.100/RS, Rel.

Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005). 4. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (§ 1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92). (...) (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 753.635/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 16/09/2008,

DJe 02/10/2008)

Sobre essa matéria, após o parecer nº 2.12/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, foi publicado o Ato Declaratório PGFN nº 11/2011, aprovado pelo Exmo Senhor Ministro da Fazenda em 15/12/2011, que acolheu o entendimento da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ:

“PARECER PGFN/CRJ/Nº 2120 /2011

Contribuição Previdenciária. Alíquota. Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). A alíquota da contribuição para o SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise. Necessidade de autorização da Sra. Procuradora- Geral da Fazenda Nacional e aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

5. Sobre a matéria, a Lei nº 8.212/91, em seu inciso II, com redação conferida pela Lei nº 9.732/98, estabelece as alíquotas de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento) conforme o grau do risco da atividade preponderante da empresa seja considerado leve, médio ou grave. Regulamentando o dispositivo, o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 202, reproduziu o disposto no art. 26 do Decreto nº 2.173/97, o qual previa como critério para identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Convém mencionar que, anteriormente, o Decreto nº 612/92 estabelecia como o critério para aferição da atividade preponderante o maior número de empregados por estabelecimento. No entanto, com a sua revogação pela superveniência do Decreto 2.173/97, a verificação de risco da atividade preponderante passou a ser feita considerando a empresa como um todo, o que foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99.

(...)

16. **Examinando-se a hipótese vertente, desde logo, conclui-se que:** I) nas ações promovidas contra a Fazenda Nacional, oriundas de causas de natureza fiscal, a competência para representar a União é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, face ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 1993; e II) as decisões, citadas ao longo deste Parecer, manifestam a pacífica e reiterada Jurisprudência do STJ, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

ATO DECLARATÓRIO Nº 11 /2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de

julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro .”

Outro não é o entendimento adotado por este egrégio Conselho. Recorde-se:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE. É devida à Seguridade Social as contribuições sociais destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, na forma estabelecida no art. 22, II da Lei nº 8.212/91. **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SAT. ENQUADRAMENTO EM GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE.**

Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa como um todo, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, sendo irrelevante para tal

enquadramento se tais segurados ocupam cargos na atividade meio ou na atividade fim da empresa. **CONTRIBUIÇÃO PARA SAT. FIXAÇÃO DO GRAU DE RISCO E DO CONCEITO DE ATIVIDADE PREPONDERANTE POR DECRETO.**

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. A definição, por Regulamento Presidencial, dos conceitos de atividade preponderante e do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapola os limites insertos na legislação previdenciária, porquanto tenha detalhado tão somente o seu conteúdo, sem, todavia, lhe alterar os elementos essenciais da hipótese de incidência, inexistindo, portanto, qualquer ofensa ao princípio da legalidade insculpido no art. 97 do CTN. Recurso Voluntário Negado. (CARF, 1ª TO/4ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, Acórdão: 2401-004.007, Rel.

ARLINDO DA COSTA E SILVA, Data da Sessão: 26/01/2016) ”

“PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ENQUADRAMENTO. § 3º DO ART. 202 DO DECRETO Nº 3.048, DE 1991. NÃO QUESTIONAMENTO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO.

IRRELEVÂNCIA. VERDADE MATERIAL NÃO OBSERVADA.

Não paira nenhuma dúvida de que o enquadramento na atividade preponderante não é realizado na forma apontada na decisão recorrida, ou seja, CNAE x Alíquota, conforme as disposições do Anexo V do Regulamento. A forma correta para definir a atividade preponderante para o correto enquadramento no grau de risco é aquela disposta no § 3º do artigo 202 do Decreto nº

3.048, de 1999. O fato de o contribuinte não ter questionado o critério estabelecido na legislação previdenciária para a identificação da atividade preponderante (RPS /INRFB nº 971), não tem a menor importância para o deslinde da questão controvertida, tendo em vista a preponderância, em situações como a debatida, do princípio da verdade

material, princípio esse totalmente ignorado pela autoridade administrativa quando da constituição do crédito tributário. Recurso Voluntário Provido em Parte. (CARF, 3ª Turma Especial, Acórdão: 2803003.959, Rel. AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR Data da Sessão: 20/01/2015)”

Ainda, de acordo com o artigo 202, § 5º do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, a responsabilidade do auto enquadramento é de inteira responsabilidade da empresa, cabendo ao Fisco revê-lo a qualquer tempo na hipótese de verificação de erro, situação que permitirá à autoridade administrativa adotar as medidas cabíveis à sua correção, bem como orientar o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e proceder à notificação dos valores devidos.

Verifica-se, portanto, que a regra em relação ao ponto controvertido é bastante clara. A empresa faz o auto enquadramento mensal no grau de risco relativamente à sua atividade preponderante, conforme § 3º do artigo 202 do RPS, e, se incorreto, o fisco lançará a diferença.

Demais disso, constata-se que o Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, publicado no Diário Oficial da União de 13/02/2007, com base na experiência estatística de acidentes do trabalho das diversas atividades econômicas e os seus correspondentes graus de risco, modificou o Anexo V do Decreto 3.048/1999, alterando para mais ou para menos o grau de risco de inúmeras atividades e determinou que os novos graus de risco e alíquota entrariam em vigor no 4º mês seguinte ao da sua publicação, ou seja, em junho de 2007.

Em consonância com o Decreto 6.042/2007, para os órgãos públicos, Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) 8411-6/00, a correspondente alíquota do SAT/GILRAT foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio), a partir da competência 06/2007. Confira-se:

ANEXO V

RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E

CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO (CONFORME A

CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES

ECONÔMICAS)

(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007)

<i>CNAE</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>% NOVO</i>
<i>8411-6/00</i>	<i>Administração Pública em Geral</i>	<i>2%</i>

Com isso, a partir de junho/2007, inclusive, a Recorrente era obrigada a observar a alíquota de 2% para a contribuição destinada ao SAT/GILRAT, conforme o novo grau de risco definido para a sua atividade.

Portanto, não vislumbro razões para reforma da decisão de primeiro grau, devendo esta, pois, manter-se na sua integralidade.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer o do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra